



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 30/08/2017.

ITEM 16

Processo: TC- 0.287/026/14

Município: MADURI

Prefeito(s): PAULO ROBERTO MARTINS

Exercício: 2014.

Requerente(s): PAULO ROBERTO MARTINS

Procurador de Contas: THIAGO PINHEIRO LIMA

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Acompanha(m): TC-000287/126/14 (+ ANEXOS).

Fiscalização atual: UR-02

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de MANDURI, Sr. PAULO ROBERTO MARTINS, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 08 de novembro de 2016, decidiu emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas deste Executivo Municipal, em razão do descumprimento do artigo 20, III, "b" da LRF, uma vez que o Município ultrapassou os limites de gastos com pessoal despendendo 54,98% da Receita Líquida Corrente.

O r. Parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 15 de dezembro de 2016.

Inconformado, o responsável pelos demonstrativos em exame apresenta suas razões, juntadas às fls. 178/209, as quais foram protocolizadas, em 22 de novembro de 2016, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em sua justificativa, a defesa requer em síntese, que considerando a exclusão do PASEP somando-se as despesas de natureza indenizatória o percentual efetivo com gastos de pessoal em 2014, atingiu o montante de 53,8956%, ou seja, abaixo do percentual de 54%.

Assim, a exclusão da despesa da natureza indenizatória, se existente, se faz necessária, uma vez que à luz do artigo 18 da LRF as despesas de pessoal são aquelas da natureza remuneratória, portanto, exclui as de natureza indenizatória, como as que foram despendidas no exercício, ou seja, abono pecuniário, férias proporcionais pagas na rescisão e licença prêmio pagas na rescisão, não excluídas no computo geral de gasto com pessoal.

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos, Opinativos e Instrutivos da Casa e o MPC, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, concluíram pelo NÃO PROVIMENTO.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME**.

NO MÉRITO, meu voto acompanha as conclusões que chegaram os Órgãos Técnicos da Casa e o MPC, isso porque, a defesa não conseguiu alterar juízo de irregularidade que mereceu a rejeição das contas examinadas no exercício de 2014.

Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, quanto à exclusão dos valores recolhidos junto ao PASEP, estes não merecem razão. Como bem frisou À ATJ, somente a partir do exercício de 2017 deixarão de ser considerados no computo dos Gastos com Pessoal, conforme Deliberação TCA 023996/026/15.

Igualmente, não deve prosperar a intenção da origem em classificar como parcela indenizatória o terço constitucional de férias.

Portanto, ratifico o percentual de 54,98%, uma vez que a origem não conseguiu reverter à irregularidade dos Gastos com Pessoal, mantendo-se o descumprimento do artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo Prefeito do Município de **MANDURI, SR. PAULO ROBERTO MARTINS**, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer desfavorável à aprovação das contas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 30 de AGOSTO de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS